

**Protocolo referente às imunidades do
Banco de Pagamentos Internacionais
(de 30 de Julho de 1936)**

Os representantes devidamente autorizados do Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Governo do Canadá, do Governo da Comunidade da Austrália, do Governo da Nova Zelândia, do Governo da União da África do Sul, do Governo da Índia, do Governo da República Francesa, do Governo de Sua Majestade o Rei dos Helenos, do Governo de Sua Majestade o Rei da Itália, do Governo de Sua Majestade o Imperador do Japão, do Governo da República da Polónia, do Governo da República Portuguesa, do Governo de Sua Majestade o Rei da Roménia, do Governo da Confederação Suíça, do Governo de Sua Majestade o Rei da Jugoslávia;

Considerando que,

Em conformidade com o parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, em vigor, os seus respectivos Governos (com excepção do da Confederação Suíça) concederam ao Banco de Pagamentos Internacionais, cuja criação foi prevista pelo Plano dos Peritos de 7 de Junho de 1929, certas imunidades referentes aos seus bens e haveres, bem como aos que lhe venham a ser confiados;

E considerando que, através de uma Convenção assinada na Haia na mesma data e com força de lei na Suíça, o Governo da Confederação Suíça assumiu para com os Governos da Alemanha, da Bélgica, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da Itália e do Japão o compromisso de conceder ao referido Banco de Pagamentos Internacionais, caso este venha a ser estabelecido em Basileia, uma Carta Constitutiva concedendo-lhe, nos termos do artigo 10.º, imunidades semelhantes às estabelecidas no parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha;

E que, em virtude de o parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha e o artigo 10.º da Carta Constitutiva subsequente à Convenção com a Confederação Suíça não exprimirem, senão imperfeitamente, a intenção das Partes Contratantes, e serem susceptíveis de originar dificuldades de interpretação, é importante definir o âmbito dos referidos artigos e substituir os termos utilizados por expressões mais claras e

mais capazes de assegurar ao funcionamento do Banco de Pagamentos Internacionais as imunidades indispensáveis ao desempenho das suas funções.

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Banco de Pagamentos Internacionais, os seus bens e haveres, bem como todos os bens e haveres que lhe foram ou que venham a ser-lhe confiados, quer se trate de moeda ou outros bens fungíveis, barras de ouro, prata ou de qualquer outro metal, objectos preciosos, valores, ou quaisquer outros objectos cujo depósito seja admitido pela prática bancária, estão isentos das disposições ou medidas previstas no parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha e no artigo 10.º da Carta Constitutiva subsequente à Convenção com a Suíça, de 20 de Janeiro de 1930.

Os bens e haveres de terceiros, na posse de qualquer outra instituição ou pessoa, por instrução, em nome e por conta do Banco de Pagamentos Internacionais, são considerados como tendo sido confiados ao Banco de Pagamentos Internacionais e gozam assim das imunidades estabelecidas pelos artigos acima mencionados da mesma forma que os bens e haveres que o Banco de Pagamentos Internacionais detenha por conta de outrem, nos locais para tal destinados pelo Banco, suas filiais ou agências.

ARTIGO 2.º

O presente Protocolo entra em vigor, para cada uma das Partes Contratantes, na data do depósito do seu instrumento de ratificação junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O Protocolo entra em vigor imediatamente em relação àquelas Partes Contratantes que declarem no acto da assinatura da Convenção que renunciam ao processo de ratificação.

ARTIGO 3.º

Os Governos não signatários que sejam ou possam vir a ser Partes no Acordo com a Alemanha, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, podem aderir à presente Convenção.

Qualquer Governo que deseje aderir deve notificar, por escrito, a sua intenção ao Governo Belga e transmitir a este o documento da sua adesão.

ARTIGO 4.º

Os Governos não signatários do Acordo com a Alemanha, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, podem tornar-se Partes na presente Convenção, assinando, sob reserva de ratificação se necessário, o original desta Convenção, que ficará depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio Externo da Bélgica. A assinatura assim aposta por um Governo não signatário do Acordo com a Alemanha implicará a adesão aos artigos X e XV do Acordo com a Alemanha de 20 de Janeiro de 1930, bem como ao Anexo XII do mesmo Acordo, que regulam o processo a seguir no Tribunal Arbitral, a cuja jurisdição os Governos em questão se terão assim submetido no que diz respeito à aplicação e interpretação do referido artigo X e da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

O Governo Belga remeterá a todos os Governos signatários, bem como ao Banco de Pagamentos Internacionais, uma cópia autenticada da presente Convenção, da acta do depósito das primeiras ratificações, das ratificações ulteriores, assim como das notificações de adesão de que trata o artigo precedente.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção foi redigida nas línguas francesa e inglesa, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo Belga.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1936.